



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA

	Ano
As três séries	Kz: 470 615.00
A 1.ª série	Kz: 277 900.00
A 2.ª série	Kz: 145 500.00
A 3.ª série	Kz: 115 470.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 328/14:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Marítimo e Portuário de Angola.
— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 66/07, de 15 de Agosto.

Decreto Presidencial n.º 329/14:

Cessa toda a actividade da empresa SONIP nos domínios da gestão, da construção, vendas e outras formas de transmissão de habitações, espaços comerciais e outros activos imobiliários dos projectos habitacionais, que integram o Programa Nacional de Urbanismo e Habitação, designa a empresa Imogestim, S.A., para, em representação do Estado, proceder à gestão da construção e das vendas ou outras formas de transmissão das habitações, espaços comerciais e outros activos imobiliários que venham a ser integrados no plano de desenvolvimento construtivo e comercial dos projectos habitacionais, autoriza o Ministério do Urbanismo e Habitação a assinar o contrato de prestação de serviços com a Empresa Imogestim, S.A., delega competência à entidade gestora para em representação do Executivo assinar os referidos contratos após sua aprovação pelo Titular do Poder Executivo, cria uma Comissão de Acompanhamento, coordenada pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República e extingue a Comissão criada ao abrigo do Despacho n.º 131/14, de 11 de Junho, devendo remeter toda a documentação recebida ou a receber da consultoria à nova entidade gestora. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente Diploma.

Despacho Presidencial n.º 245/14:

Aprova o Contrato para a construção e fornecimento de um navio do tipo *roll-on rol-off*, para o transporte de contentores, carga geral, camiões e atrelados, no valor de AKz 1.971.695.967,16, equivalente a € 15.762.849,00 e autoriza o Ministério dos Transportes a celebrar o contrato referido com a empresa Francisco Cardama S.A.

Despacho Presidencial n.º 246/14:

Declara como de Utilidade Pública, a Associação Mutualista denominada «Cofre de Previdência do Pessoal da Polícia Nacional», abreviadamente designada por «C.P.P.P.N.»

Despacho Presidencial n.º 247/14:

Declara como de Utilidade Pública, a Associação denominada «Liga de Apoio à Reintegração dos Deficientes», abreviadamente designada por «LARDEF».

Ministérios das Finanças e dos Petróleos

Decreto Executivo Conjunto n.º 406/14:

Define as taxas, bem como os procedimentos do seu pagamento, em função dos serviços prestados à entidades particulares pelo Ministério dos Petróleos, no âmbito das suas atribuições. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, especialmente o Decreto Executivo Conjunto n.º 122/04, de 9 de Novembro.

Ministério dos Petróleos

Decreto Executivo n.º 407/14:

Aprova os Índices de Repartição por Produto Refinado de Petróleo Bruto.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 408/14:

Apresenta as normas para elaboração do Inventário dos Bens Públicos, nos termos do Decreto Presidencial n.º 177/10, de 13 de Agosto, de todos os bens móveis, veículos, bens imóveis do domínio público, bens imóveis do domínio privado do Estado e activos intangíveis adquiridos entre 2004 e 2014 e levantamento de Bens Imóveis titulados e/ou em uso pelo Estado, independentemente do ano de aquisição, de modo a identificar-se o número, a tipologia, a classificação dominial, a situação registral e matricial, a utilização, o estado de conservação e o valor dos imóveis, edifícios e terrenos, quer estejam localizados no território da República de Angola, quer no Exterior. — Revoga o Decreto Executivo n.º 424/13, de 30 de Dezembro.

Despacho n.º 1666/14:

Subdelega plenos poderes a Américo Miguel da Costa, Secretário Geral, para representar este Ministério, na outorga e assinatura do Contrato de Aquisição, Instalação e Manutenção de Servidores Oracle da linha Exadata para Ampliação do Data Center deste Ministério, que vincula a empresa Júpiter Desenvolvimento Informático, Limitada.

Ministério da Agricultura

Despacho n.º 1667/14:

Subdelega plenos poderes a António José, Director Geral do Instituto dos Serviços de Veterinária, para representar este Ministério na assinatura do Contrato de Empreitada para a Construção de Centros de Formação Sanitária, na Província de Cabinda com a empresa China Hengjian Internacional, no valor de Kz: 25.000.000,00.

Despacho n.º 1668/14:

Subdelega plenos poderes a António José, Director Geral do Instituto dos Serviços de Veterinária, para representar este Ministério na assinatura do Contrato de Empreitada para a Construção de Centros de Formação Sanitária, na Província de Cabinda com a empresa Organizações Jusi, Limitada, no valor de Kz: 25.000.000,00.

Ministério da Geologia e Minas

Despacho n.º 1669/14:

Determina que as empresas do sector mineiro devem assegurar-se de que, em cada exercício anual contabilístico e financeiro, o planeamento e a execução da exploração mineira sejam feitos de modo a que os custos de exploração, incluindo os custos operacionais, os custos de investimento e os custos incorridos na prospecção, pesquisa e avaliação, não ultrapassem o limite de até 50% das receitas de exploração.

Despacho n.º 1670/14:

Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da empresa Bell House, Limitada, para a exploração de areia, na localidade do Musseque Sequele, Município de Cacucaco, Província de Luanda, com extensão de 10 hectares.

Despacho n.º 1671/14:

Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da empresa Infetel Service, Limitada, para a exploração de burgau, na Localidade do Henque, Comuna da Funda, Município de Cacucaco, Província de Luanda, com uma extensão de 5,5 hectares.

Despacho n.º 1672/14:

Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da empresa Sequeira Mármore, Limitada, para a exploração de mármore, na Localidade de Capangombe, Município de Caraculo, Província do Namibe, com uma extensão de 100 hectares.

Despacho n.º 1673/14:

Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da Sociedade Coerm, S.A.R.L, para a exploração de granito, na Localidade de Muquequete, Comuna do Chicungo, Município do Quipungo, Província da Huíla, com uma extensão de 200 hectares.

Despacho n.º 1674/14:

Aprova a prorrogação dos direitos mineiros a favor da empresa AM — Filipa, Limitada, para a exploração de granito na Localidade de Mbili ló Mbundo, Comuna de Tchimbemba, Província da Huíla, com uma extensão de 100 hectares.

Despacho n.º 1675/14:

Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da empresa Hangar Granito, Limitada, para a exploração de granito, na Localidade de Chindumbili, Município do Quipungo, Província da Huíla, com uma extensão de 63,7 hectares.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 328/14 de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de se adequar o Estatuto Orgânico do Instituto Marítimo e Portuário de Angola ao disposto no Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho, que estabelece as Regras de Criação, Estruturação e Funcionamento dos Institutos Públicos;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Marítimo e Portuário de Angola, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 1/14 de 15 de Agosto.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Foi apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Outubro de 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Dezembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO DE ANGOLA (IMPA)

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Definição, natureza e objecto)

O Instituto Marítimo e Portuário de Angola, abreviadamente designado por «IMPA», é um instituto público do sector económico, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para exercer as funções de coordenação, orientação, controlo, fiscalização, licenciamento e regulamentação de todas as actividades relacionadas com a Marinha Mercante e Portos.

ARTIGO 2.º (Sede e âmbito)

O IMPA tem a sua sede em Luanda, prosseguindo a sua actividade a nível nacional e pode criar os serviços necessários à execução das suas atribuições.

ARTIGO 3.º (Legislação aplicável)

O IMPA rege-se pelo disposto no presente Estatuto Orgânico e pelas normas legais aplicáveis aos Institutos Públicos e demais legislação em vigor no País.

ARTIGO 4.º (Superintendência)

O IMPA está sujeito à superintendência do Titular do Poder Executivo exercida pelo Ministro dos Transportes.

ARTIGO 5.º
(Atribuições)

O IMPA tem as seguintes atribuições:

- a) Apoiar o órgão de superintendência na definição da política e da estratégia para o desenvolvimento da actividade da Marinha Mercante e Portos;
- b) Exercer a supervisão técnica sobre as actividades do ramo;
- c) Assegurar o cumprimento das leis e regulamentos vigentes no ramo;
- d) Homologar o tipo de equipamentos a utilizar no ramo;
- e) Estudar e propor a política da Marinha Mercante e Portos no território nacional, definindo os princípios e respeitando o desenvolvimento dos planos gerais, planos directores, planos de serviço e de protecção do meio ambiente;
- f) Promover o desenvolvimento de todas as actividades ligadas à Marinha Mercante e Portos, incluindo a investigação, a formação e treinamento de pessoal nos domínios científico e tecnológico;
- g) Proceder à supervisão e acompanhamento metodológico do sistema de balizagem e de sinais marítimos instalados ou a instalar em todo o território nacional, incluindo engenhos fixos no mar, em conformidade com as regras internacionais aplicáveis;
- h) Estudar e propor leis, regulamentos e providências administrativas, destinadas a garantir, orientar e coordenar o exercício das actividades da marinha mercante e do trabalho portuário;
- i) Apresentar propostas sobre as bases tarifárias a adoptar pelas entidades e operadores que exerçam actividades nos ramos marítimo e portuário;
- j) Preparar os indicadores de desempenho das actividades e apresentar as estatísticas sobre o funcionamento do ramo, de acordo com as metodologias definidas;
- k) Garantir o licenciamento das actividades de transporte marítimo, do trabalho portuário, do domínio público marítimo e de outros de natureza afim, nos termos da legislação aplicável e inspeccionar o cumprimento das condições impostas nos respectivos títulos de licenciamento, autorizações, contratos de concessão e outros;
- l) Preparar os concursos públicos do ramo relacionados com áreas públicas que não constituam reserva absoluta do Estado e estejam abertas à concorrência, nos termos da legislação em vigor;
- m) Participar e intervir nas organizações internacionais, assegurando os direitos e os compromissos

nelas assumidas e coordenar a distribuição dos documentos e informações referentes aos assuntos internacionais;

- n) Normalizar os sistemas e procedimentos das operações de busca e salvamento e realizar quaisquer outras tarefas que por força da lei ou por determinação superior lhes sejam incumbidas;
- o) Licenciar, certificar, autorizar e homologar as actividades, os procedimentos, as infra-estruturas, os equipamentos e demais meios afectos à Marinha Mercante e aos Portos, cujo exercício, qualificações e utilização estejam condicionados, nos termos da lei, regulamentos e demais normas aplicáveis à prática de tais actos;
- p) Promover a aplicação e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis, no âmbito das suas atribuições e aplicar as multas correspondentes às infracções;
- q) Colaborar, com a entidade competente, nos procedimentos relativos à vigilância marítima e à prevenção da poluição do meio ambiente marítimo;
- r) Colaborar na negociação de tratados e acordos internacionais e coordenar a respectiva execução;
- s) Celebrar contratos ou protocolos de cooperação com congéneres de outros países, com vista à prossecução das suas atribuições, designadamente no que se refere ao ensino e à realização de projectos e trabalhos de índole técnica e científica;
- t) Celebrar contratos de investigação ou de prestação de serviços no âmbito das suas atribuições, com pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nos termos da lei;
- u) Cobrar as taxas devidas pela prestação de serviços;
- v) Exercer as demais atribuições estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

CAPÍTULO II
Organização em Geral

ARTIGO 6.º
(Órgãos e serviços)

O IMPA tem os seguintes órgãos e serviços:

1. Órgãos de Gestão:
 - a) Conselho Directivo;
 - b) Director Geral;
 - c) Conselho Fiscal.
2. Serviços de Apoio Agrupados:
 - a) Departamento de Apoio ao Director Geral;
 - b) Departamento de Administração e Serviços Gerais;
 - c) Departamento de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação.

3. Serviços Executivos:

- a) Departamento de Portos, Infra-Estruturas, Equipamentos e Ambiente;
- b) Departamento da Marinha Mercante;
- c) Departamento de Segurança Marítima;
- d) Departamento de Pessoal do Mar;
- e) Departamento de Formação, Credenciação e Náutica de Recreio.

4. Serviços Locais:

Serviços Provinciais ou Regionais.

CAPÍTULO III Organização em Especial

SECÇÃO I Órgãos de Gestão

ARTIGO 7.º (Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é o órgão colegial que delibera sobre aspectos da gestão permanente do IMPA.

2. O Conselho Directivo tem a seguinte composição:

- a) Director Geral, que o preside;
- b) Directores Gerais-Adjuntos;
- c) Chefes de Departamento do IMPA;
- d) Dois vogais, designados pelo Titular do Órgão que Superintende a Actividade do IMPA.

3. O Presidente pode convidar quaisquer entidades, cujo parecer entenda necessário para a tomada de decisões relativas às matérias a serem tratadas pelo Conselho Directivo.

4. O Conselho Directivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

5. A convocatória da reunião deve ser endereçada com pelo menos 10 dias de antecedência, devendo conter indicação precisa dos assuntos a tratar e ser acompanhada dos documentos sobre ao quais o Conselho Directivo é chamado a deliberar.

6. As deliberações do Conselho Directivo são aprovadas por maioria simples e o Presidente tem voto de qualidade, em caso de empate.

7. O Conselho Directivo tem as seguintes competências:

- a) Aprovar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas e submetê-los à homologação do Titular do Órgão que superintende a actividade do IMPA;
- b) Aprovar a organização técnica e administrativa, bem como os regulamentos internos e submetê-los ao Titular do Órgão que Superintende a Actividade do IMPA;
- c) Proceder ao acompanhamento sistemático da actividade do IMPA, tomando as providências que as circunstâncias exigirem;

- d) Emitir parecer sobre a aquisição, alienação, conservação e manutenção de bens imóveis;
- e) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 8.º (Estatuto e mandato dos Vogais do Conselho Directivo)

1. Os Vogais do Conselho Directivo não fazem parte do quadro de pessoal do IMPA.

2. Os Vogais têm direito a remuneração por serviços prestados, presença, e outras regalias, nos termos da legislação em vigor.

3. A actividade dos Vogais é exercida mediante a sua participação efectiva nas reuniões do Conselho Directivo.

4. Os Vogais do Conselho Directivo têm um mandato de 3 anos renovável.

ARTIGO 9.º (Director Geral)

1. O Director Geral é o órgão singular de gestão permanente e de coordenação das actividades do IMPA, nomeado pelo Titular do Órgão que Superintende o Sector dos Transportes.

2. O Director Geral do IMPA tem as seguintes competências:

- a) Dirigir os serviços internos, orientando-os na execução das suas competências;
- b) Exercer os poderes gerais de gestão técnica, administrativa e patrimonial;
- c) Propor a nomeação dos responsáveis do IMPA;
- d) Preparar os instrumentos de gestão previsional e submetê-los à aprovação do Conselho Directivo;
- e) Remeter os instrumentos de gestão ao Órgão que Superintende a Actividade do IMPA e às instituições de controle interno e externo, nos termos da lei, após parecer do Conselho Fiscal;
- f) Exarar ordens de serviço e instruções necessárias ao bom funcionamento do IMPA;
- g) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Director Geral do IMPA é coadjuvado por dois Directores Gerais-Adjuntos, nomeados pelo Ministro dos Transportes.

4. No exercício das suas funções, em caso de ausência ou impedimento, o Director Geral indica um dos Directores Gerais-Adjuntos para o substituir.

ARTIGO 10.º (Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização interna ao qual cabe analisar e emitir parecer sobre todas as matérias de índole económico-financeira e patrimonial sobre a actividade do IMPA.

2. O Conselho Fiscal é composto por um Presidente indicado pelo Titular do Órgão Responsável pelo Sector das Finanças Públicas e por dois vogais indicados pelo Titular do

Órgão que superintende a actividade do IMPA, devendo um deles ser especialista em contabilidade pública.

3. O Presidente pode convidar para participar nas reuniões do Conselho Fiscal quaisquer funcionários ou individualidades cujo parecer entenda necessário.

4. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente de 3 (três) em 3 (três) meses, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

5. O Conselho Fiscal tem as seguintes competências:

- a) Emitir, na data legalmente estabelecida, parecer sobre as contas anuais, relatórios de actividades e a proposta do orçamento privativo do IMPA;
- b) Emitir parecer sobre o cumprimento das normas reguladoras da actividade do IMPA;
- c) Proceder à verificação regular dos fundos existentes e fiscalizar a escrituração da contabilidade;
- d) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 11.º

(Estatuto dos membros do Conselho Fiscal)

1. Os membros do Conselho Fiscal não pertencem ao quadro de pessoal do IMPA, não estando, vinculados administrativamente a ele.

2. A remuneração e os outros direitos dos membros do Conselho Fiscal são efectuados por senha de presença nos termos da legislação em vigor.

SECÇÃO II

Serviços de Apoio Agrupados

ARTIGO 12.º

(Departamento de Apoio ao Director Geral)

1. O Departamento de Apoio ao Director Geral é o serviço encarregue das funções de apoio nas acções do secretariado de direcção, assessoria jurídica, intercâmbio, documentação e informação.

2. O Departamento de Apoio ao Director Geral tem as seguintes competências:

- a) Apoiar a execução de medidas conducentes à organização e funcionamento dos órgãos do Instituto;
- b) Prestar apoio jurídico especializado e participar no estudo, elaboração e negociação de projectos de contratos, protocolos, acordos, convénios e outra documentação de natureza jurídica;
- c) Preparar propostas de Diplomas Legais, de regulamentos, de contratos ou de quaisquer outros actos jurídicos da área de regulação do IMPA;
- d) Emitir parecer e proceder à análise de questões legais relacionadas com a actividade do IMPA;

e) Preparar e secretariar as reuniões do Conselho Directivo e do Conselho Consultivo, garantindo a distribuição da respectiva documentação;

f) Gerir documentação respeitante ao funcionamento do IMPA;

g) Realizar o tratamento estatístico de informação relevante respeitante ao Sector Marítimo;

h) Acompanhar os processos de contencioso administrativo e judicial, no âmbito da actividade do IMPA;

i) Proceder à identificação e recolha da legislação com interesse para as actividades prosseguidas pelo IMPA, e elaborar e manter actualizado um sistema de base documental;

j) Instruir processos de transgressões resultantes da violação, pelas empresas e entidades sujeitas às atribuições de regulação do IMPA, de disposições legais e regulamentares, ou de obrigações emergentes de instruções, determinações ou actos similares do IMPA;

k) Publicar, apoiar e estimular a elaboração de boletins e outros suportes informativos sobre temas no âmbito das atribuições do IMPA, publicitando dados técnicos, documentos e textos científicos;

l) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Apoio ao Director Geral é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 13.º

(Departamento de Administração e Serviços Gerais)

1. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é o serviço encarregue das funções de gestão orçamental, finanças, património, transporte, relações públicas e protocolo do IMPA.

2. O Departamento de Administração e Serviços Gerais tem as seguintes competências:

a) Elaborar o plano anual de actividades e o orçamento anual, projectando as receitas e despesas do IMPA;

b) Assegurar a gestão dos recursos financeiros, contabilizar o seu movimento, promover os pagamentos autorizados, facturar os fornecimentos do IMPA, proceder às cobranças e efectuar o balanço mensal;

c) Monitorizar trimestralmente a execução do plano anual de actividades e a execução financeira e orçamental do IMPA, caracterizar os factores condicionantes da não realização dos objectivos previstos e propor medidas tendentes à eliminação das disfunções ou incorrecções detectadas;

d) Preparar e organizar os procedimentos de concursos públicos para a aquisição de bens e serviços

e proceder à celebração de contratos por delegação de poder, nos termos da legislação em vigor;

- e) Organizar a conta anual de gestão do IMPA;
- f) Elaborar o relatório anual financeiro e de actividades;
- g) Assegurar a recolha e o tratamento de informações necessárias para os indicadores financeiros relativos à actuação do IMPA;
- h) Organizar e manter actualizado o inventário e cadastro dos bens sob responsabilidade do IMPA;
- i) Coordenar, elaborar projectos e programas de investimentos anuais ou plurianuais do IMPA, acompanhar a sua execução física e financeira e promover a sua avaliação, disponibilizando os instrumentos necessários ao acompanhamento da sua execução;
- j) Garantir a manutenção e conservação das instalações, do equipamento, do mobiliário e do parque automóvel;
- k) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 14.º

(Departamento de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação)

1. O Departamento de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação é o serviço encarregue da gestão de pessoal, modernização e inovação dos serviços do IMPA.

2. O Departamento de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação tem as seguintes competências:

- a) Assegurar e apoiar a gestão integrada do pessoal do Instituto nos domínios de provimento, promoção, transferência, exoneração, aposentação e outros;
- b) Assegurar a análise e correcta aplicação das formas de remuneração e da legislação de laboral em vigor;
- c) Organizar e manter actualizado os processos individuais para acompanhamento e avaliação de quadros;
- d) Organizar e acompanhar o funcionamento dos centros de treinamento e capacitação técnica;
- e) Promover acções de formação e capacitação técnico-profissional do pessoal, em colaboração com as instituições de formação;
- f) Participar na elaboração dos currículos dos cursos de formação técnico-profissionais;
- g) Promover estudos e propostas tendentes ao desenvolvimento e aplicação das tecnologias e do Sistema de Informação do Instituto;
- h) Apoiar os vários serviços do IMPA na definição das suas necessidades de informação e analisar as possibilidades do seu tratamento automático;

i) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação é dirigido por um Chefe de Departamento.

SECÇÃO III

Serviços Executivos

ARTIGO 15.º

(Departamento de Portos, Infra-Estruturas, Equipamentos e Ambiente)

1. O Departamento de Portos, Infra-Estruturas, Equipamentos e Ambiente é o serviço encarregue de estudar e propor a homologação das medidas de natureza regulamentar, administrativa, técnica e económica, destinadas a assegurar o desenvolvimento ordenado das actividades portuárias; concepção de projectos de infra-estruturas e de equipamentos dos portos nacionais.

2. O Departamento de Portos, Infra-Estruturas, Equipamentos e Ambiente tem as seguintes competências:

- a) Estudar e propor as bases tarifárias a adoptar para os operadores portuários;
- b) Realizar estudos tendentes ao fomento das actividades portuárias;
- c) Elaborar indicadores de desempenho das actividades portuárias;
- d) Preparar os processos de aprovação dos planos de segurança das instalações portuárias e respectivas estatísticas;
- e) Acompanhar a elaboração dos planos de segurança das instalações portuárias;
- f) Preparar os processos de certificação da conformidade da segurança de navios de bandeira nacional e das instalações dos portos nacionais;
- g) Organizar e manter actualizado o cadastro das infra-estruturas, instalações e equipamentos portuários dos portos nacionais;
- h) Coordenar as acções de prevenção e combate à poluição marinha;
- i) Propor as medidas necessárias para prevenir, reduzir e controlar a poluição marinha, medidas legislativas;
- j) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Portos, Infra-Estruturas, Equipamentos e Ambiente é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 16.º

(Departamento da Marinha Mercante)

1. O Departamento da Marinha Mercante é o serviço encarregue de estudar e propor a homologação das medidas de natureza regulamentar, administrativa, técnica e económica destinadas a assegurar o desenvolvimento ordenado do transporte e trabalho marítimo e outros serviços afins.

2. O Departamento da Marinha Mercante tem as seguintes competências:

- a) Acompanhar a actividade dos armadores e operadores dos navios e providenciar medidas regulamentares para o seu adequado enquadramento;
- b) Propor normas técnicas para as actividades da marinha mercante e serviços afins;
- c) Preparar os processos de licenciamento e fiscalizar o exercício da actividade de transporte marítimo, gestão de navios, transporte particular marítimo, transporte turístico e navegação de recreio;
- d) Preparar os processos de licenciamento e fiscalizar o exercício da actividade de reboque e salvação marítima;
- e) Preparar os processos de licenciamento e fiscalizar o exercício da actividade de agenciamento e serviços conexos;
- f) Preparar os processos de licenciamento e fiscalizar o exercício da actividade de estiva e demais serviços ligados à actividade portuária;
- g) Preparar os processos de licenciamento e fiscalizar o exercício das actividades marítimas afins;
- h) Estabelecer e gerir o sistema de registo e cadastro das empresas do ramo marítimo e portuário;
- i) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento da Marinha Mercante é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 17.º
(Departamento de Segurança Marítima)

1. O Departamento de Segurança Marítima é o serviço encarregue de estudar e propor a homologação das medidas de natureza regulamentar, administrativa e técnica, relativas às condições de segurança marítima das embarcações e da navegação, à busca e salvamento e às comunicações marítimas.

2. O Departamento de Segurança Marítima tem as seguintes competências:

- a) Fazer aplicar as normas de segurança sobre as embarcações nacionais e estrangeiras afectas ao comércio marítimo;
- b) Conduzir os processos de vistoria, inspecção e certificação de embarcações nacionais e estrangeiras afectas comércio marítimo;
- c) Proceder à vistoria do cumprimento da aplicação dos regulamentos em matéria de segurança da navegação e salvaguarda da vida humana no mar;
- d) Instruir os inquéritos sobre acidentes no mar, bem como os processos sobre infracções marítimas;

e) Compilar e manter actualizadas as estatísticas dos sinistros e acidentes marítimos;

f) Supervisionar a pilotagem nos portos e verificar se a mesma se realiza em condições técnicas de segurança;

g) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Segurança Marítima é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 18.º
(Departamento de Pessoal do Mar)

1. O Departamento de Pessoal do Mar é o serviço encarregue de estudar e propor a homologação das medidas de natureza regulamentar, administrativa, técnica e económica, relativas ao Pessoal do Mar.

2. O Departamento do Pessoal do Mar tem as seguintes competências:

- a) Proceder à inscrição do pessoal marítimo nacional e emitir a documentação inerente;
- b) Certificar os programas de formação do pessoal marítimo;
- c) Preparar os processos de aprovação dos programas de formação do pessoal das actividades afins;
- d) Conduzir os processos de exame e certificação do pessoal marítimo e do pessoal das actividades afins;
- e) Fiscalizar as condições de higiene, segurança e saúde no trabalho a bordo de embarcações;
- f) Estabelecer e gerir o Sistema de Registo e Cadastro do Pessoal Marítimo;
- g) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento do Pessoal do Mar é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 19.º
(Departamento de Formação, Credenciação e Náutica de Recreio)

1. O Departamento de Formação, Credenciação e Náutica de Recreio é o serviço encarregue de estudar e propor a homologação das medidas de natureza regulamentar, administrativa, técnica e económica, relativas ao processo de formação e avaliação dos navegadores, à emissão das respectivas cartas, à fiscalização das entidades formadoras, bem como exercer os poderes, que nos termos da lei, são atribuídos ao IMPA, no domínio da náutica de recreio.

2. O Departamento de Formação, Credenciação e Náutica de Recreio tem as seguintes competências:

- a) Estudar e propor medidas de natureza regulamentar, administrativa e técnica, relativas ao processo de formação;
- b) Proceder à avaliação dos navegadores e à emissão das respectivas cartas;

- c) Proceder à normalização e ao acompanhamento da actividade de náutica de recreio;
- d) Proceder à normalização e ao acompanhamento da actividade e das entidades formadoras de navegação;
- e) Proceder à fiscalização da actividade de náutica de recreio e das entidades formadoras;
- f) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Formação, Credenciação e Náutica de Recreio é dirigido por um Chefe de Departamento.

SECÇÃO IV
Serviços Locais

ARTIGO 20.º
(Serviços Provinciais ou Regionais)

1. Sempre que se justifique pode ser criado a nível local Serviços Provinciais ou Regionais por Decreto Executivo Conjunto dos Titulares dos Órgãos que superintendem os Sectores dos Transportes e a Administração do Território, em resultado do reconhecimento da sua necessidade efectiva, na respectiva localidade.

2. Aos Serviços Provinciais ou Regionais do IMPA correspondem às Capitánias ou às Delegações Marítimas e/ou Fluviais.

3. Os Serviços Provinciais ou Regionais actualmente existentes no IMPA correspondentes às Capitánias e às Delegações Marítimas e/ou Fluviais, mantêm-se com as devidas adequações, com a respectiva estrutura interna estabelecida no Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho, bem como no Regulamento Interno do IMPA.

CAPÍTULO IV
Gestão Financeira e Patrimonial

ARTIGO 21.º
(Princípios da actividade)

1. A actividade do IMPA rege-se pelos princípios de autonomia de gestão administrativa, financeira e patrimonial.

2. O IMPA tem orçamento próprio necessário ao exercício da sua actividade, nos termos da lei e do presente Estatuto.

3. O IMPA responde com o seu património pelas obrigações que contrair, não sendo o Estado e outras entidades públicas responsáveis pelas obrigações do Instituto, excepto nos casos previstos na lei.

ARTIGO 22.º
(Receitas)

1. Constituem receitas do IMPA as doações e transferências do Orçamento Geral do Estado, as participações das empresas do ramo marítimo e portuário, que por lei sejam estabelecidas, bem como as participações e subsídios provenientes de quaisquer outras entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras.

2. Constituem ainda receitas do IMPA:

- a) Produto das taxas devidas pelas prestações e serviços compreendidas ambos das suas atribuições;
- b) Multas que sejam aplicadas pelo IMPA;
- c) Rendimentos provenientes da gestão do seu património mobiliário e imobiliário;
- d) Produto da alienação ou oneração dos bens que lhe pertencem;
- e) Rendimentos resultantes de contratos de prestação de serviços;
- f) Doações que lhe sejam destinadas;
- g) Produto de quaisquer outras taxas, designadamente taxa de segurança marítima e demais rendimentos que por lei ou contrato lhe pertençam.

ARTIGO 23.º
(Taxas)

As licenças e demais actos administrativos previstos no presente Estatuto estão sujeitos ao pagamento de taxa a definir por Decreto Executivo Conjunto dos Ministros dos Transportes e das Finanças, sob proposta do IMPA.

ARTIGO 24.º
(Despesas)

Constituem despesas do IMPA todos os encargos gerados pelo seu funcionamento necessários à prossecução das suas atribuições e a gestão dos bens e serviços que lhe estão confiados.

ARTIGO 25.º
(Regime contabilístico)

Sem prejuízo do cumprimento do Plano Nacional de Contas, a contabilidade do IMPA é organizada de acordo com um sistema definido em regulamento próprio, aprovado pelos órgãos competentes.

ARTIGO 26.º
(Instrumentos de gestão financeira)

1. A gestão do IMPA é orientada pelos seguintes instrumentos:

- a) Plano de actividade anual e plurianual;
- b) Orçamento próprio anual;
- c) Relatório de actividades;
- d) Balanço e demonstração da origem e aplicação dos fundos.

2. Os instrumentos de gestão previsional a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior, após apreciação e discussão pelo Conselho Directivo, são submetidos ao Ministério dos Transportes para aprovação.

ARTIGO 27.º
(Regime financeiro)

1. No domínio da gestão financeira, o IMPA é sujeito às seguintes regras:

- a) Elaborar orçamentos que projectem todas as receitas e despesas do IMPA;
- b) Sujeitar as transferências de receitas à programação financeira do Tesouro Nacional e do Orçamento Geral do Estado;

- c) Solicitar ao serviço competente do Ministério das Finanças as dotações inscritas no orçamento;
- d) Repor na Conta Única do Tesouro os saldos financeiros transferidos do Orçamento Geral do Estado e não aplicados;
- e) Fazer auditoria financeira interna ou externa, traduzida na análise das contas, da legalidade e regularidade financeira das despesas efectuadas, bem como analisar a sua eficiência e eficácia;
- f) Acompanhar a execução financeira e orçamental através de um serviço de auditoria interna, tecnicamente independente dos órgãos próprios de direcção;
- g) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

2. A gestão financeira do IMPA não integra o poder de contrair empréstimos e créditos.

ARTIGO 28.º

(Controlo financeiro e prestação de contas)

A actividade do IMPA está sujeita ao controlo exercido pelo Conselho Fiscal, directamente ou através da realização de auditorias solicitadas a entidades independentes, bem como aos demais sistemas de controlo previstos na lei.

ARTIGO 29.º

(Gestão patrimonial)

1. O IMPA administra e dispõe livremente dos bens e direitos que constituem o seu direito próprio, nos termos definidos por lei.

2. O IMPA deve promover, junto das conservatórias competentes, o registo dos bens e direitos que lhe pertençam e a ele estejam sujeitos.

3. Para efeitos de registo dos bens integrados no património do IMPA por força do presente Diploma, constitui título de aquisição bastante o mapa do inventário actualizado a que se refere o n.º 4 do presente artigo.

4. O IMPA deve organizar e manter permanentemente actualizado o mapa do inventário de todos os seus bens e direitos de natureza patrimonial.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

ARTIGO 30.º

(Regime jurídico do pessoal)

1. O IMPA dispõe de pessoal do quadro permanente, podendo recrutar outro em regime jurídico de contrato de trabalho.

2. O pessoal do quadro do IMPA está sujeito ao regime jurídico da função pública, podendo beneficiar de remuneração suplementar a ser estabelecida pelo IMPA, desde que disponha de receitas próprias que o permitam e cujos termos e condições sejam aprovados mediante Decreto Executivo Conjunto dos Titulares dos Departamentos Ministeriais que superintendem os Sectores dos Transportes, das Finanças e da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social.

3. O quadro de pessoal do IMPA integra efectivos do regime geral e do regime especial.

4. O estatuto das carreiras do pessoal do regime especial do IMPA é aprovado por diploma próprio.

5. O recrutamento do pessoal do IMPA é feito pelos seus órgãos de direcção e de gestão, nos termos da legislação a que cada caso for aplicável.

6. O IMPA pode recorrer, dentre outros instrumentos, à mobilidade interna de funcionários, à reconversão de pessoal e à reforma de pessoal, com o apoio da Secretaria Geral do Ministério dos Transportes.

ARTIGO 31.º

(Quadro de pessoal e organigrama)

O quadro de pessoal e organigrama constam dos Anexos I, II e III ao presente Estatuto, do qual são partes integrantes.

ARTIGO 32.º

(Regulamento interno)

A estrutura interna de cada órgão e serviço que integra o IMPA é definida por em diploma próprio a aprovar por Decreto Executivo do Titular do Órgão de Superintendência.

ANEXO I

a que se refere o artigo 31.º (Serviços Centrais)

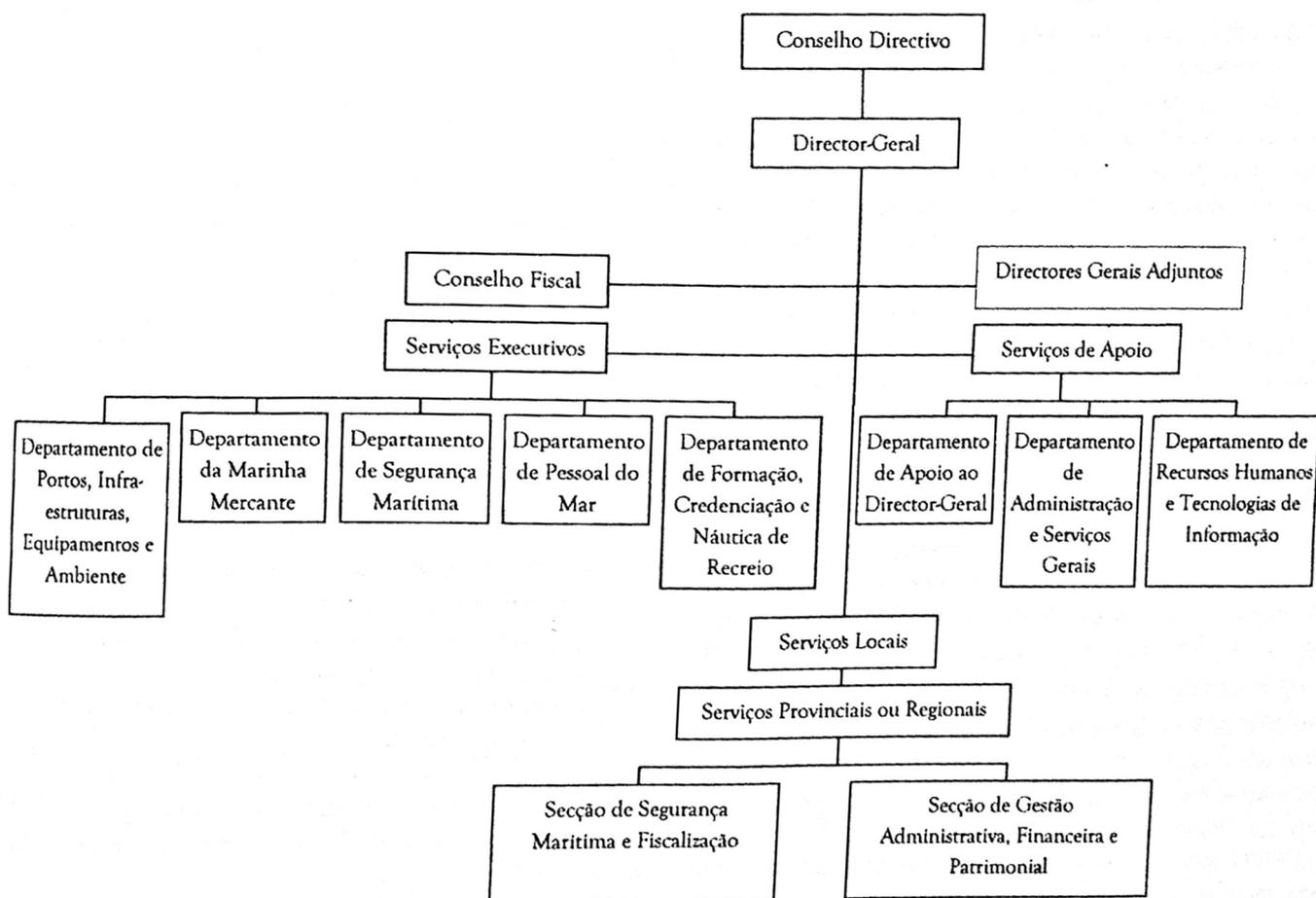
Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	N.º de Lugares	Especialidade Profissional
Direcção		Director Geral	1	Administração e Gestão Empresarial, Administração e Gestão de Recursos Humanos, Economia, Direito, Navegação, Contabilidade, Finanças, Engenharia
		Director Geral-Adjunto	2	Administração e Gestão Empresarial, Administração e Gestão de Recursos Humanos, Economia, Direito, Navegação, Contabilidade, Finanças, Engenharia
Chefia		Chefe de Departamento	8	Economia, Administração e Gestão de Recursos Humanos, Navegação, Informática
Técnico Superior	Técnica Superior	Assessor Principal	2	Navegação, Química, Economia, Direito, Cartografia, Ambiente, Telecomunicações, Geografia, Administração, Gestão de Recursos Humanos, Contabilidade, Secretariado, Marketing, Informática, Psicologia, Comunicação Social, Relações Públicas, Relações Internacionais, Mecânica Naval, Electrónica
		Primeiro Assessor	3	
		Assessor	4	
		Técnico Superior Principal	5	
		Técnico Superior de 1.ª Classe	6	
		Técnico Superior de 2.ª Classe	7	

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	N.º de Lugares	Especialidade Profissional
Técnico	Técnica	Especialista Principal	2	Navegação, Economia, Direito, Cartografia, Ambiente, Telecomunicações, Geografia, Administração, Gestão de Recursos Humanos, Contabilidade, Secretariado, Marketing, Informática, Psicologia, Comunicação Social, Relações Públicas, Relações Internacionais, Mecânica Naval, Electrónica
		Especialista de 1.ª Classe	4	
		Especialista de 2.ª Classe	4	
		Técnico de 1.ª Classe	6	
		Técnico de 2.ª Classe	7	
		Técnico de 3.ª Classe	8	
Técnico Médio	Técnica Média	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	2	Navegação, Economia, Direito, Cartografia, Ambiente, Telecomunicações, Geografia, Administração, Gestão de Recursos
		Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	2	
		Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	2	
		Técnico Médio de 1.ª Classe	2	Humanos, Contabilidade, Secretariado, Marketing, Informática, Psicologia, Comunicação Social, Relações Públicas, Relações Internacionais, Mecânica Naval, Electrónica, Gestão de Redes e Base de Dados, Biblioteca e Arquivo
		Técnico Médio de 2.ª Classe	3	
		Técnico Médio de 3.ª Classe	4	
Administrativo	Administrativa	Oficial Administrativo Principal	3	Arquivo, Informática, Relações Públicas
		1.º Oficial Administrativo	3	
		2.º Oficial Administrativo	3	
		3.º Oficial Administrativo	4	
		Aspirante	4	
		Escriturário-Datilógrafo		
	Tesoureiro	Tesoureiro Principal	1	Contabilidade, Direito, Fiscalidade, Informática
		Tesoureiro 1.ª Classe	1	
		Tesoureiro 2.ª Classe	1	
	Motorista de Pesados	Motorista de Pesados Principal	1	Mecânica Auto
		Motorista de Pesados de 1.ª Classe	1	
		Motorista de Pesados de 2.ª Classe	1	
	Motorista de Ligeiros	Motorista de Ligeiros Principal	1	Mecânica Auto
		Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	1	
		Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	2	
	Telefonista	Telefonista Principal	1	Informática, Telecomunicações e Telemarketing
		Telefonista de 1.ª Classe	1	
		Telefonista de 2.ª Classe	1	
Auxiliar	Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo Principal	1	Informática, Arquivo, Telecomunicações e Telemarketing
		Auxiliar Administrat. de 1.ª Classe	1	
		Auxiliar Administrat. de 2.ª Classe	1	
	Auxiliar de Limpeza	Auxiliar de Limpeza Principal	1	Higiene e Segurança no Local de Trabalho
		Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	1	
		Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	1	
	Operário	Operário Qualificado de 1.ª Classe	1	Mecânico Naval, Pedreiro, Carpinteiro
		Operário Qualificado de 2.ª Classe	1	
		Encarregado	1	
Total Geral			123	

ANEXO II
a que se refere o artigo 31.º (Serviços Locais)

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	N.º de Lugares	Profissional	Especialidade
Chefia		Chefe de Departamento	1	Economia, Administração e Gestão de Recursos Humanos, Navegação, Informática	
		Chefe de Secção	2	Economia, Administração e Gestão de Recursos Humanos, Navegação, Informática	
Técnico Superior	Técnica Superior	Técnico Superior de 2.ª Classe	2	Navegação, Química, Economia, Direito, Cartografia, Ambiente, Telecomunicações, Geografia, Administração, Gestão de Recursos Humanos, Contabilidade, Secretariado, Marketing, Informática, Psicologia, Comunicação Social, Relações Públicas, Relações Internacionais, Mecânica Naval, Electrónica	
Técnico Médio	Técnica Média	Técnico Médio de 3.ª Classe	11	Navegação, Economia, Direito, Cartografia, Ambiente, Telecomunicações, Geografia, Administração, Gestão de Recursos Humanos, Contabilidade, Secretariado, Marketing, Informática, Psicologia, Comunicação Social, Relações Públicas, Relações Internacionais, Mecânica Naval, Electrónica, Gestão de Redes e Base de Dados, Biblioteca e Arquivo	
Administrativo	Tesoureiro	Tesoureiro 2.ª Classe	1	Contabilidade, Direito, Fiscalidade, Informática	
	Telefonista	Telefonista de 2.ª Classe	1	Informática, Telecomunicações e Telemarketing	
Auxiliar	Auxiliar de Limpeza	Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	2	Higiene e Segurança no Local de Trabalho	
Total geral			20		

ANEXO II
a que se refere o artigo 31.º



Decreto Presidencial n.º 329/14
de 29 de Dezembro

Considerando a necessidade de se implementar um novo modelo de gestão para os projectos habitacionais que integrando o Programa Nacional de Urbanismo e Habitação, se encontravam a ser desenvolvidos pela SONIP, com vista a melhorar a sua sustentabilidade;

Tendo em conta que para assegurar tal objectivo, foi criada através do Despacho Presidencial n.º 131/14, de 11 de Junho, uma Comissão para proceder ao balanço da situação operacional e patrimonial dos referidos projectos habitacionais, bem como proceder à sua transferência para a titularidade do Estado;

Tendo a referida Comissão concluído o seu trabalho e havendo necessidade de se dar continuidade as actividades preconizadas no referido Diploma;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. Cessa toda a actividade da empresa SONIP nos domínios da gestão, da construção, vendas e outras formas de transmissão de habitações, espaços comerciais e outros activos imobiliários dos projectos habitacionais, que integram o Programa Nacional de Urbanismo e Habitação.

2. É designada a empresa Imogestim, S.A. para, em representação do Estado, proceder à gestão da construção e das vendas ou outras formas de transmissão das habitações, espaços comerciais e outros activos imobiliários que venham a ser integrados no plano de desenvolvimento construtivo e comercial dos projectos habitacionais.

3. A SONIP deve, no prazo de oito dias, proceder à entrega a empresa Imogestim, S.A. de toda a documentação e informações na sua posse.

4. A empresa Imogestim, S.A. deve submeter, para apreciação do Executivo, o plano de desenvolvimento construtivo e comercial dos projectos habitacionais, sem prejuízo do disposto no Despacho Presidencial n.º 131/14, de 11 de Junho, relativamente às centralidades do Kilamba e Cacucão.

5. O Ministério do Urbanismo e Habitação é autorizado a assinar o contrato de prestação de serviços com a empresa Imogestim, S.A., tendo em conta os seguintes factores:

- a) O montante do investimento a gerir, como base para a determinação de um valor fixo mensal;
- b) O grau de sustentabilidade dos projectos alcançados de modo a assegurar a redução da exposição financeira do Estado, como elemento para fixação de um valor variável, a título de prémio de desempenho ou de taxa de sucesso, a fixar numa base anual.

ARTIGO 2.º

1. O Ministério das Finanças deve, através da Direcção Nacional do Património do Estado, proceder ao registo como Património do Estado, de domínio público, os equipamentos sociais e os edifícios públicos, construídos ou a edificar nesses projectos habitacionais.

2. O Ministério do Urbanismo e Habitação deve proceder ao registo, como Património do Estado, os imóveis que sejam destinados ao arrendamento, de domínio privado, que após a

sua transmissão aos futuros inquilinos, ficarão sob gestão do Instituto Nacional de Habitação.

3. Os Governos Provinciais onde estão a ser desenvolvidos os referidos projectos habitacionais devem apresentar ao Estado no processo de registo e posterior regulação jurídica dos imóveis que foram ou venham a ser construídos em qualquer uma das províncias para efeitos de alíneação aos futuros adquirentes como bens patrimoniais que integram o domínio privado do Estado.

ARTIGO 3.º

A empresa Imogestim, S.A. deve, no prazo de 20 dias, submeter ao Executivo o programa e cronograma de trabalho para o relançamento da construção dos projectos habitacionais, bem como o plano de venda e arrendamento das habitações e demais activos imobiliários, nas diversas províncias.

ARTIGO 4.º

1. A empresa Imogestim, S.A. deve elaborar, no prazo de 20 dias, o plano financeiro de 2015, para a execução dos referidos projectos habitacionais, tendo em conta as receitas das vendas dos diversos activos imobiliários, efectuadas pela SONIP, bem como os que venham a ser obtidos pela entidade gestora.

2. O Ministério das Finanças deve submeter à apreciação do Executivo o plano financeiro referido no ponto anterior.

ARTIGO 5.º

1. Os contratos de empreitadas, fiscalização, consultoria e de outros prestadores de serviços nas obras devem ser submetidos pela entidade gestora à aprovação do Executivo.

2. Os contratos de empreitadas e de fiscalização em vigor nas obras já iniciadas, devem ser adaptados aos princípios e normas jurídicas que regulam a matéria de contratação pública até 30 dias, após a publicação do presente Diploma.

3. A entidade gestora deve, com o apoio de consultoria jurídica e acompanhamento do Ministério do Urbanismo e Habitação, realizar com os prestadores de serviço, referidos no número anterior, adaptações aos contratos vigentes, submetendo-os posteriormente à aprovação do Titular do Poder Executivo.

4. É delegada competência à entidade gestora para, em representação do Executivo, assinar os contratos antes referidos, após a sua aprovação pelo Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 6.º

1. Com o objectivo de acompanhar, coordenar e integrar as acções dos diversos Departamentos Ministeriais nos projectos habitacionais, é criada uma Comissão de Acompanhamento coordenada pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República e integra as seguintes entidades:

- a) Ministro do Urbanismo e Habitação;
- b) Ministro das Finanças;
- c) Ministro da Administração do Território;
- d) Ministro da Energia e Águas;
- e) Presidente do Conselho de Administração da empresa

Imogestim, S.A.

2. O Coordenador da Comissão de Acompanhamento pode convidar responsáveis de outros organismos públicos para participar nas reuniões da Comissão sempre que, em função da matéria em apreciação, se justifique.

3. A Comissão deve ser assistida por um Secretário Técnico a indicar pela entidade gestora.

4. O Coordenador da Comissão deve trimestralmente submeter ao Titular do Poder Executivo um relatório sobre as acções realizadas pelos Departamentos Ministeriais.

ARTIGO 7.º

É extinta a Comissão criada ao abrigo do Despacho Presidencial n.º 131/14, de 11 de Junho, devendo remeter toda a documentação recebida ou a receber da consultoria à nova entidade gestora.

ARTIGO 8.º

É revogada toda a legislação que contraria o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 9.º

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 15 de Dezembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 245/14
de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de se transportar carga contentorizada, passageiros, viaturas pesadas, ligeiras e reduzir o tempo de viagem para a Província de Cabinda;

Considerando a necessidade de se implementar o projecto «Serviços de Cabotagem para o Norte de Angola», que consiste no estabelecimento da ligação marítimo-fluvial de Luanda-Soyo-Cabinda e vice-versa;

O Presidente da República determina nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovado o Contrato para a construção e fornecimento de um navio do tipo *roll-on rol-off*, para o transporte de contentores, carga geral, camiões e atrelados, no valor de AKz: 1.971.695.967,16 (um bilião, novecentos e setenta e um milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, novecentos e sessenta e sete Kwanzas e dezasseis cêntimos), equivalente a € 15.762.849,00 (quinze milhões, setecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e nove Euros).

2.º — É autorizado o Ministério dos Transportes a celebrar o contrato referido no 1.º parágrafo com a empresa Francisco Cardama, S.A.

3.º — O Ministério das Finanças deve assegurar os recursos financeiros necessários à implementação do contrato.

4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

5.º — O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Dezembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 246/14
de 29 de Dezembro

Por escritura pública lavrada no 4.º Cartório Notarial da Comarca de Luanda, aos 11 de Dezembro de 2008, publicada no *Diário da República* n.º 122, III Série, de 18 de Junho de 2009, foi constituída uma Associação Mutualista, denominada Cofre de Previdência do Pessoal da Polícia Nacional, abreviadamente designada por «C.P.P.P.N.», instituição cuja finalidade é a de exprimir de forma organizada a solidariedade e justiça entre os seus associados, assegurando a protecção social especial e complementar dos mesmos e das suas respectivas famílias, dentro das possibilidades dos seus réditos;

Considerando que esta Instituição realizou durante o período da sua existência os fins de interesse geral, nos termos dos seus estatutos e do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 193/11, de 6 de Julho, que regula o Regime Jurídico de Concessão do Estatuto de Utilidade Pública;

Tendo em conta que os seus objectivos, propósitos e âmbito abrangem todo o território nacional;

Com o parecer favorável dos Ministérios da Justiça e dos Direitos Humanos, do Interior e da Assistência e Reinserção Social;

O Presidente da República determina, nos termos do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É declarada como de utilidade pública a Associação Mutualista denominada «Cofre de Previdência do Pessoal da Polícia Nacional», abreviadamente designada por «C.P.P.P.N.».

2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

3.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Novembro de 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Dezembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 247/14
de 29 de Dezembro

Por escritura pública lavrada no 1.º Cartório Notarial da Comarca de Luanda, aos 19 de Fevereiro de 1997, publicada no *Diário da República* n.º 32, III Série, de 4 de Julho de 1997, foi constituída a Associação, denominada Liga de Apoio à Reintegração dos Deficientes, abreviadamente designada por «LARDEF», instituição cuja finalidade é desenvolver actividades para melhorar as condições de vida das pessoas portadoras de deficiência;

Considerando que esta instituição realizou durante o período da sua existência os fins de interesse geral, nos termos dos seus estatutos e do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 193/11, de 6 de Julho, que regula o Regime Jurídico de Concessão do Estatuto de Utilidade Pública;

Tendo em conta que os seus objectivos, propósitos e âmbito abrangem todo o território nacional;

Com o parecer favorável do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É declarada como de utilidade pública a Associação denominada «Liga de Apoio à Reintegração dos Deficientes», abreviadamente designada por «LARDEF».

2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

3.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Novembro de 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Dezembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS PETRÓLEOS

Decreto Executivo Conjunto n.º 406/14 de 29 de Dezembro

Considerando que os serviços de tramitações, avaliação e emissões de certificados de registos de empresas, processos para a concessão de vistos, aprovação de programas e planos de procedimentos de emergência, licenças de prospecção, vistorias à refinaria e instalações de Gás Natural Liquefeito (LNG), construção e exploração de instalações industriais de transformação, instalação e exploração de depósitos de pequenas capacidades de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos e seus derivados, aditivos ou outros produtos para beneficiação de combustíveis líquidos ou sólidos e seus derivados, transporte rodoviário, ferroviário, marítimos e aéreos de combustíveis líquidos, gasosos e seus derivados prestados pelo Ministério dos Petróleos requerem as devidas contrapartidas consubstanciadas no pagamento de taxas;

Convindo regular as relações jurídico-tributárias que se estabelecem neste âmbito, em conformidade com as disposições aplicáveis da Lei n.º 7/11, de 16 de Fevereiro (Lei sobre o Regime Geral das Taxas), bem como fixar os valores das taxas a cobrar e os respectivos procedimentos de pagamento;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República, e conjugado com o n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 7/11, de 16 de Fevereiro, bem como o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma tem por objecto a definição das taxas, bem como os procedimentos do seu pagamento, em função

dos serviços prestados a entidades particulares pelo Ministério dos Petróleos, no âmbito das suas atribuições.

ARTIGO 2.º (Incidência)

As taxas a cobrar pelo Ministério dos Petróleos incidem sobre os seguintes serviços:

1. Vistoria por solicitação dos interessados aos Projectos de Construção de:

- Postos de abastecimento de combustíveis;
- Instalações de armazenamento de produtos petrolíferos;
- Comboios e caminhões cisternas de transporte de produtos petrolíferos;
- Oleodutos e gasodutos;
- Instalações, redes e ramais de distribuição de Gás Natural Liquefeito (GPL);
- Refinarias.

2. Vistorias e verificações às instalações de Gás Natural Liquefeito (LNG) e instalações petrolíferas no âmbito da aprovação dos instrumentos de gestão ambiental, emergência e segurança.

3. Tramitação e emissão de licenças anuais de:

- Exploração de postos de venda e de abastecimento de combustíveis;
- Instalações de armazenamento de produtos petrolíferos;
- Oleodutos e gasodutos;
- Instalações, redes e ramais de distribuição de Gás Natural Liquefeito (GPL);
- Refinarias e instalações de Gás Natural Liquefeito (LNG);
- Construção e exploração de instalações industriais de transformação;
- Instalação e exploração de depósitos de pequena capacidade;
- Combustíveis sólidos ou seus derivados;
- Grande armazenagem (superior a 200 toneladas ou metros cúbicos);
- Combustíveis líquidos ou gasosos e seus derivados;
- Aditivos ou outros produtos para beneficiação de combustíveis líquidos ou sólidos e seus derivados;
- construção e exploração de estação de serviço, posto de abastecimento e posto de reserva;
- Transporte ferroviário e rodoviário de combustíveis líquidos, gasosos e seus derivados;
- Transporte de combustível «a granel»;
- Transporte de combustível entamborados ou engarrafados;
- Transporte marítimo de combustíveis e seus derivados;
- Transporte aéreo de combustíveis e seus derivados;
- Reabertura de instalações que tenham suspenso a laboração por período superior a um ano;
- Mudança de local das instalações ou depósitos;
- Modificação significativa ou ampliação dos equipamentos produtivos;

ii) Tramitação e emissão de Licenças de Prospecção (*up stream*).

4. Tramitação e emissão de aprovação dos Programas e Planos de Procedimentos de Emergência.

5. Tramitação e emissão de certificados do registo de empresas para operar no Sector Petrolífero Angolano.

6. Tramitação, avaliação e emissão de pareceres dos processos para concessão dos vistos de trabalho e respectivas prorrogações, bem como vistos de curta duração e ordinários aos expatriados do Sector Petrolífero Angolano.

ARTIGO 3.º
(Incidência subjectiva)

1. Nos termos do presente Diploma, o Ministério dos Petróleos é o sujeito activo da relação jurídico-tributária ao qual cabe o benefício da prestação pecuniária nele previsto.

2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária:

- a) As empresas petrolíferas que operam em Angola;
- b) As empresas de prestação de serviços no Sector dos Petróleos;
- c) As empresas ligadas as actividades de transformação, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de derivados de petróleo;
- d) Outras entidades que prestam os serviços relacionados com a actividade petrolífera.

ARTIGO 4.º
(Valor das taxas)

Os valores das taxas são os constantes da tabela anexa ao presente Diploma.

ARTIGO 5.º
(Liquidação e cobrança das taxas)

A liquidação das taxas processa-se mediante a apresentação de uma guia emitida pelo Ministério dos Petróleos, cabendo ao sujeito passivo proceder ao respectivo pagamento na Repartição Fiscal.

ARTIGO 6.º
(Pagamento das taxas)

1. O pagamento das taxas referidas no artigo 4.º efectua-se por meio de depósito ou transferência bancária, devendo realizar-se numa única prestação.

2. A totalidade da receita resultante da cobrança das taxas dá entrada na Conta Única do Tesouro, através do Documento de Arrecadação de Receitas (DAR), sob a rubrica orçamental «Emolumentos e Taxas».

ARTIGO 7.º
(Afectação)

O valor arrecadado constitui receita do OGE, dos quais 40% correspondem a dotação orçamental que será atribuída por transferência ao Fundo Social dos Trabalhadores do Ministério dos Petróleos.

ARTIGO 8.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, especialmente o Decreto Executivo Conjunto n.º 122/04, de 9 de Novembro.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo Conjunto são resolvidas pelos Ministros das Finanças e dos Petróleos.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 12 de Dezembro de 2014.

O Ministro das Finanças, *Armando Manuel*.

O Ministro dos Petróleos, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.

Tabela de taxas dos serviços prestados pelo Ministério dos Petróleos, a que se refere o artigo 4.º

N.º	Serviços	Acção	Valor a cobrar em Kwanzas
1	Tramitação e emissão de certificados de registo de empresas para operar no Sector Petrolífero Angolano	Recepção, assinatura despacho e processamento de certificados de registo de empresa	5.509,62
2	Tramitação, avaliação e emissão de pareceres dos processos para concessão do visto de trabalho, visando a contratação do técnico estrangeiro	Vistos de trabalho pela 1.ª vez	7.116,34
3	Tramitação, avaliação e emissão de pareceres dos processos para concessão do visto de trabalho, visando a recontração do técnico estrangeiro	Vistos de trabalho 2.º ciclo	4.519,54
4	Tramitação, avaliação e emissão de pareceres dos processos para concessão da prorrogação do visto de trabalho visando a passagem efectiva de conhecimentos do estrangeiro para o nacional	Prorrogação de visto de trabalho	2.825,79
5	Tramitação, avaliação e emissão de pareceres dos processos para concessão do visto de trabalho visando a contratação de especialista estrangeiro	Visto de trabalho via consulado	3.672,67
6	Tramitação, avaliação e emissão de pareceres dos processos para concessão do visto de trabalho visando a contratação de especialista estrangeiro focalizado na transmissão de conhecimento.	Visto de curta duração (7 dias)	7.907,04
7	Tramitação, avaliação e emissão de pareceres dos processos para concessão do visto de trabalho visando a contratação de especialista estrangeiro ligado a inspeção e transmissão de conhecimento	Vistos ordinários (30 dias)	7.155,22
8	Tramitação, avaliação e emissão de pareceres dos processos para concessão do visto de trabalho para altos funcionários das companhias petrolíferas no acompanhamento das actividades petrolíferas nelas adstritas	Vistos ordinários (1 a 2 anos)	6.308,35

N.º	Serviços	Ação	Valor a cobrar em Kwanzas
9	Tramitação, avaliação e emissão de pareceres dos processos para concessão dos vistos de trabalho a depender do trabalhador estrangeiro.	Visto de permanência ao abrigo familiar	8.848,97
10	Tramitação, avaliação e emissão de pareceres dos processos para concessão das prorrogações a depender do trabalhador estrangeiro	Prorrogação do visto de permanência ao abrigo familiar	4.614,60
11	Tramitação, emissão e aprovação dos programas e planos de procedimentos de emergência segurança e análise de risco das instalações.	Tramitação, emissão e aprovação dos programas e planos de procedimentos de emergência, segurança e análise de risco das instalações	8.849,77
12	Tramitação e emissão de licenças de prospecção	Tramitação e emissão de licenças de prospecção	7.827,54
13	Prorrogação da licença de prospecção	Prorrogação da licença de prospecção	6.214,82
14	Licenciamento e vistoria a projectos de construção de refinarias	Tramitação e emissão de licença de refinação	6.791,97
15	Tramitação e emissão de licenças anuais	Localização e tramitação de instalações, redes e ramais de distribuição de GPL.	6.150,79
16	Tramitação e emissão de licenças anuais	Localização e tramitação de refinarias e instalações de LNG	6.150,79
17	Autorização das isenções de exclusividade	Análise e tratamento das isenções de exclusividade	1.127,79
18	Prorrogação de importação e exportação temporária de navios e matérias	Análise e tramitação das prorrogações	2.800,15
19	Autorização de importação e exportação de petróleo bruto e seus derivados	Análise de importação e exportação	2.800,15
20	Licenciamento e vistoria a projectos de transmissão e distribuição de combustíveis e lubrificantes	Localização e tramitação de comboios e caminhões cisternas de transporte de produtos petrolíferos	8.446,91
21	Licenciamento e vistoria a projectos de construção	21.1 — Localização e tramitação de oleodutos e gasodutos	7.321,91
		21.2 — Localização e tramitação de instalações, redes e ramais de distribuição de Gás Natural Liquefeito (GPL), com capacidade superior a 500m ³ e até 1000m ³	8.946,91
		21.3 — Localização e tramitação de instalações, redes e ramais de distribuição de Gás Natural Liquefeito (GPL), com capacidade superior a 1000m ³	8.946,91
22	Aprovação dos instrumentos de gestão ambiental, de emergência e segurança.	Vistorias e verificações às instalações de Gás Natural Liquefeito (LNG), das instalações petrolíferas no âmbito da aprovação dos instrumentos de gestão ambiental, de emergência e segurança	8.946,91
23	Construção e exploração de instalações industriais de transformação	23.1 — Até 10 toneladas de matéria-prima	23.144,00
		23.2 — Cada 5 ou mais toneladas por dia de matéria-prima	6.952,00

N.º	Serviços	Ação	Valor a cobrar em Kwanzas
24	Instalação e exploração de depósitos de pequena capacidade (superior a 5m ³ e inferior a 200m ³)	24.1 — Combustíveis líquidos e seus derivados	13.940,00
		24.1.1 — Classe A (gases e éteres de petróleo, gasolina, benzol, éter sulfúrico, álcool etílico e metílico.	11.850,00
		24.1.2 — Classe B (petróleo iluminante, white-spirits, etc).	10.050,00
25	Grande armazenagem (superior a 200 toneladas ou metros cúbicos)	24.1.3 — Classe C (gasóleos, diesel-oils, fuel oils, vaselinas, parafinas, asfálios, coque de petróleo)	9.240,00
		24.2 — Combustíveis sólidos e seus derivados	9.240,00
		24.2.1 — Até 5 toneladas	4.660,00
26	Licenciamento, vistoria, construção e exploração de:	24.2.2 — Cada 5 ou mais toneladas	27.880,00
		25.1 — Combustíveis líquidos ou gasosos e seus derivados	6.952,00
		25.1.1 — Até 500 toneladas ou metros cúbicos	27.880,00
		25.1.2 — Cada 10 toneladas ou metros cúbicos	6.952,00
		25.2 — Combustíveis sólidos e seus derivados	27.880,00
		25.2.1 — Até 500 toneladas ou metros cúbicos	6.952,00
		25.2.2 — Cada 10 toneladas ou metros cúbicos	27.880,00
		25.3 — Aditivos ou outros produtos para beneficiação de combustíveis líquidos ou sólidos e seus derivados	27.880,00
		25.3.1 — Até 500 toneladas ou metros cúbicos	6.952,00
		25.3.2 — Cada 10 toneladas ou metros cúbicos	11.850,00
27	Transporte rodoviário de combustíveis líquidos, gasosos e seus derivados:	26.1 — Estação de serviço	9.972,00
		26.2 — Posto de abastecimento de combustíveis com capacidade igual ou inferior a 200 m ³	10.050,00
		26.3 — Posto de abastecimento de combustíveis com capacidade igual ou superior a 200 m ³	4.660,00
		26.4 — Posto de venda	11.850,00
28	Diversos:	27.1 — Transporte de combustíveis à granel	6.952,00
		27.2 — Transporte de combustíveis entamborados ou engarrafados	9.240,00
		27.3 — Transporte marítimo de combustíveis e seus derivados	9.240,00
		27.4 — Transporte aéreo de combustíveis e seus derivados	9.240,00

Obs: Os valores das taxas estabelecidas nesta tabela não incluem o Imposto de Selo sobre as licenças, devido nos termos do Código do Imposto de Selo, que deverá ser adicionados ao valor final do serviço prestado.

O Ministro das Finanças, *Armando Manuel*.

O Ministro dos Petróleos, *José Maria Botelho Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DOS PETRÓLEOS**Decreto Executivo n.º 407/14**
de 29 de Dezembro

Considerando que o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 1/12, de 4 de Janeiro, referente a implementação de medidas sobre a Subvenção aos Preços dos Combustíveis Derivados do Petróleo Bruto, confere ao Ministro dos Petróleos a prerrogativa de estabelecer anualmente por Decreto Executivo a Tabela dos Índices por Repartição de Produtos Refinados de Petróleo Bruto;

Havendo necessidade de se dar cumprimento aquela disposição legal;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 1/12, de 4 de Janeiro, determino:

1.º — Para efeito do cálculo dos preços Ex-Refinaria, são aprovados os Índices de Repartição por Produto Refinado de Petróleo Bruto constantes da tabela anexa, e que é parte integrante do presente Decreto Executivo.

2.º — Os índices a que se refere o número anterior terão vigência durante o ano de 2015.

3.º — As dúvidas e omissões que suscitarem na interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro dos Petróleos.

4.º — O presente Decreto entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Luanda, aos 11 de Dezembro de 2014.

O Ministro, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.

Anexo a que se refere o n.º 1
do Decreto Executivo n.º 407/14
Índices de Repartição por Produtos

Produtos	Índices de Repartição por Produtos (%)
L.P.G.	2,6%
Gasolina	6,9%
Jet A1	17,1%
Jet B	7,1%
Nafta	6,1%
Petróleo	2,8%
Gasóleo	24,6%
Fuel Aditivado	2,3%
Fuel Ordoil	29,9%
Fuel - Extra-Heavy	0,3%
Asfalto	0,2%
Cut Back	0,1%
Total	100%

O Ministro, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto Executivo n.º 408/14**
de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de se elaborar o Inventário dos Bens Públicos referente ao exercício económico de 2014, conforme disposto no artigo 8.º da Lei n.º 18/10, de 6 de Agosto — Lei do Património Público, na base de informações que todos os serviços devem disponibilizar ao Ministério das Finanças, relativamente à existência e caracterização desses bens, assim como sobre o conhecimento que tenham da sua situação jurídica, registral e matricial, nos termos do Decreto Presidencial n.º 148/10, de 20 de Julho;

Convindo identificar, regularizar, caracterizar e valorizar o património imobiliário detido pelo Estado e/ou em utilização pelos Organismos da Administração Central e Local do Estado, dotados ou não de autonomia administrativa, financeira ou patrimonial, Empresas Públicas e de capitais maioritariamente públicos, Institutos Públicos, Fundos e Serviços Autónomos, Associações Públicas e demais entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, localizados no território nacional e no exterior, de acordo com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 18/10, de 6 de Agosto - Lei do Património Público, na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, e no n.º 2 das alíneas a) e f) do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 177/10, de 13 de Agosto;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos artigos 81.º, 82.º, 83.º e 85.º da Lei n.º 18/10, de 6 de Agosto, do Património Público, dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 14 de Fevereiro, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma tem como objecto apresentar as normas para a elaboração do:

- Inventário dos Bens Públicos, nos termos do Decreto Presidencial n.º 177/10, de 13 de Agosto, de todos os bens móveis, veículos, bens imóveis do domínio público, bens imóveis do domínio privado do Estado e activos intangíveis adquiridos entre 2004 e 2014;
- Levantamento de Bens Imóveis titulados e/ou em uso pelo Estado, independentemente do ano de

aquisição, de modo a identificar-se o número, a tipologia, a classificação dominial, a situação registral e matricial, a utilização, o estado de conservação e o valor dos imóveis, edifícios e terrenos, quer estejam localizados no território da República de Angola, quer no Exterior.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

Estão sujeitos à aplicação do presente Diploma:

- a) Serviços e Organismos da Administração Central e Local do Estado, dotados ou não de autonomia administrativa, financeira e patrimonial;
- b) Empresas Públicas ou de capitais maioritariamente públicos;
- c) Institutos Públicos, Fundos Autónomos e as Associações Públicas; e
- d) Demais entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, que estão obrigados a apresentar o Inventário de Bens Públicos e têm o dever de informar o que lhes seja solicitado relativamente ao património público, conforme previsto no n.º 1 do artigo 9.º e no n.º 1 do artigo 82.º da Lei n.º 18/10, de 6 de Agosto.

ARTIGO 3.º
(Ferramentas de suporte)

1. O processo de inventariação e o processo de levantamento de bens imóveis devem ser registados no Sistema Integrado de Gestão Patrimonial do Estado (SIGPE).

2. Deve ser registada também no SIGPE a informação sobre os imóveis arrendados ao Estado.

3. Como ferramenta auxiliar de levantamento no local, os utilizadores podem utilizar a Ficha de Levantamento de Bens Imóveis que se encontra disponível no SIGPE.

4. Devem ser anexados à Ficha de Levantamento de Bens Imóveis no Sistema, todos os documentos que comprovem a titularidade do imóvel, nomeadamente a certidão de registo da Conservatória do Registo Predial, a matriz predial de inscrição na Repartição Fiscal e o Questionário de Levantamento de Bens Imóveis Arrendados ao Estado e o contrato de prestação de serviços de arrendamento.

ARTIGO 4.º
(Prazo de apresentação da informação)

Tanto a elaboração do inventário como o levantamento de bens imóveis, no SIGPE, para todas as entidades abrangidas por este Decreto Executivo devem estar concluídos até ao dia 30 de Abril de 2015.

ARTIGO 5.º
(Incumprimento)

1. Findo o prazo limite estabelecido no artigo anterior, é instruído o respectivo expediente, para conhecimento do Titular do Departamento Ministerial responsável pelas

Finanças Públicas, anexando-se, para o efeito, a listagem dos organismos que não observaram o referido prazo.

2. A Direcção Nacional do Património do Estado deve remeter o expediente e respectivos anexos da listagem dos organismos que não observam o prazo fixado no artigo 4.º do Diploma, à Inspeção Geral de Finanças, para os devidos efeitos.

ARTIGO 6.º
(Funcionamento do SIGPE)

O Serviço de Tecnologias de Informação e Comunicação das Finanças Públicas (SETIC-FP) deve proceder aos ajustes no SIGPE, para que contemple as funcionalidades necessárias.

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 8.º
(Revogação)

É revogado o Decreto Executivo n.º 424/13, de 12 de Dezembro.

ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor)

Este Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Dezembro de 2014.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Despacho n.º 1666/14
de 29 de Dezembro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições contidas nos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

1. São subdelegados plenos poderes ao Secretário-Geral Américo Miguel da Costa, para representar o Ministério das Finanças, na outorga e assinatura do Contrato de Aquisição, Instalação e Manutenção de Servidores Oracle da Linha Exata para a Ampliação do Data Center deste Ministério, que vincula a Empresa Júpiter Desenvolvimento Informático, Limitada, com sede social em Luanda, na Rua Rainha Ginga, Nº 10, Edifício Rainha Ginga, 8.º andar, sala 807, Ingombota.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Dezembro de 2014.

O Ministro, *Armando Manuel*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Despacho n.º 1667/14
de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de se celebrar Contratos de Empreitada para a Construção de Centros de Formação Sanitária na Província de Cabinda, nomeadamente nos Municípios de Cabinda, Buco-Zau, Cacongo e Belize;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, conjugado com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, e alínea k) do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 100/14, de 9 de Maio, determino:

1. São subdelegados ao Director Geral do Instituto dos Serviços de Veterinária, António José, plenos poderes para representar o Ministério da Agricultura na assinatura do Contrato de Empreitada para a Construção de Centros de Formação Sanitária na Província de Cabinda, com a Empresa China Hengjian Internacional, no valor de Kz: 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Kwanzas).

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Novembro de 2014.

O Ministro, *Afonso Pedro Canga*.

Despacho n.º 1668/14
de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de se celebrar Contratos de Empreitada para a Construção de Centros de Formação Sanitária na Província de Cabinda, nomeadamente nos Municípios de Cabinda, Buco-Zau, Cacongo e Belize;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, conjugado com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, e alínea k) do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 100/14, de 9 de Maio, determino:

1. São subdelegados ao Director Geral do Instituto dos Serviços de Veterinária, António José, plenos poderes para representar o Ministério da Agricultura na assinatura do Contrato de Empreitada para a Construção de Centros de Formação Sanitária na Província de Cabinda com a Empresa Organizações Jusi, Limitada, no valor de Kz: 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Kwanzas).

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Novembro de 2014.

O Ministro, *Afonso Pedro Canga*.

MINISTÉRIO DA GEOLOGIA E MINAS

Despacho n.º 1669/14
de 29 de Dezembro

A diversificação da exploração mineira de modo sustentável inscreve-se entre os mais importantes objectivos estratégicos do Executivo, assim como a necessidade de promover o aumento das receitas fiscais do Estado no Sector Mineiro não Petrolífero, designadamente por meio da conformação legal da actividade mineira e da sua diversificação;

Considerando que o Ministério da Geologia e Minas é o Departamento Ministerial responsável pelas actividades geológico-mineiras não petrolíferas, usando como um dos seus principais instrumentos o Código Mineiro;

Tendo em conta as disposições do Código Mineiro relativas ao Planeamento da Actividade Mineira e ao conteúdo mínimo obrigatório dos Estudos de Viabilidade Técnica, Económica e Financeira;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e dos artigos 129.º e 142.º, ambos do Código Mineiro, aprovado pela Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro, determino:

1.º — As empresas do Sector devem assegurar-se de que, em cada exercício anual contabilístico e financeiro, o planeamento e a execução da exploração mineira sejam feitos de modo a que os custos de exploração, incluindo os custos operacionais, os custos de investimento e os custos incorridos na prospecção, pesquisa e avaliação, não ultrapassem o limite de até 50% das receitas de exploração, de harmonia com o estabelecido no n.º 3 do artigo 129.º do Código Mineiro.

2.º — No quadro do disposto no artigo 146.º e sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 150.º do Código Mineiro, os eventuais desvios ao estabelecido no artigo anterior devem ser comunicados de modo fundamentado ao Ministro da Geologia e Minas e à Concessionária Nacional, nos casos em que tal se aplique, devendo a fundamentação incluir a indicação de que de outro modo a continuidade do projecto não seria possível e definir que alterações operacionais serão implementadas no exercício ou nos exercícios seguintes em ordem a repor o equilíbrio referido no artigo anterior.

3.º — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a manutenção e a recuperação do equilíbrio da exploração mineira pode ser conseguida com recurso às faculdades previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 129.º do Código Mineiro.

4.º — As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Ministro da Geologia e Minas.

5.º — O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Luanda, aos 9 de Dezembro de 2014.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*.

Despacho n.º 1670/14
de 29 de Dezembro

Considerando que a implementação do Programa de Diversificação da Indústria Mineira constitui um dos instrumentos operativos do Programa de Governação até 2017, estando entre os seus objectivos a intensificação da actividade de prospecção e exploração de minerais para a construção civil, envolvendo tanto o sector público quanto o sector privado da nossa economia;

Tendo em conta que, cumprindo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 97.º do Código Mineiro, a empresa Bell House, Limitada requereu a outorga para o exercício dos correspondentes direitos mineiros;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 89.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 333.º, ambos do Código Mineiro, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a concessão de direitos mineiros a favor da empresa Bell House, Limitada, para a exploração de areia, na localidade do Musseque Sequele, Município de Cacuaco, Província de Luanda, com uma extensão de 10 hectares.

ARTIGO 2.º
(Área de concessão)

A área de concessão para esta exploração deve respeitar as coordenadas delimitadas no Alvará Mineiro.

ARTIGO 3.º
(Associação)

1. Para a execução das actividades necessárias ao exercício dos direitos mineiros referidos no presente Despacho, a Concessionária pode associar-se a terceiros com idoneidade financeira e capacidade técnica comprovadas desde que desta associação não resulte outro ente jurídico nem estes detenham o controlo.

2. Porém, se desta associação resultar novo ente jurídico, a parte angolana não deverá dispor de menos de dois terços (2/3) do capital social e deve conservar os poderes de administração e outros poderes que lhe permitam ter o controlo efectivo da sociedade.

ARTIGO 4.º
(Programa de actividades)

1. A Concessionária deve apresentar ao Ministério da Geologia e Minas, para aprovação, programas de actividades anuais, elaborados com a indicação das tarefas de estudo, sua duração, objectivos a atingir e demais requisitos, de conformidade com as directrizes contidas no Código Mineiro.

2. Os programas de actividades anuais devem ser apresentados até ao dia 30 de Novembro de cada ano.

ARTIGO 5.º
(Relatórios da actividade)

O titular de direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar ao Ministério da Geologia e Minas as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar os relatórios periódicos exigidos por lei.

ARTIGO 6.º
(Alvará Mineiro)

A Direcção Nacional de Licenciamento e Cadastro Mineiro fica desde já autorizada a emitir o correspondente Alvará Mineiro, após confirmação do pagamento das taxas e emolumentos devidos pelo exercício da actividade.

ARTIGO 7.º
(Legislação mineira)

A Concessionária e suas associadas obrigam-se ao cumprimento das disposições do Código Mineiro, da Lei do Investimento Privado, do Código Civil e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade geológico-mineira.

ARTIGO 8.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministério da Geologia e Minas.

ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se

Luanda, aos 28 de Novembro de 2014.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*.

Despacho n.º 1671/14
de 29 de Dezembro

Considerando que a implementação do Programa de Diversificação da Indústria Mineira constitui um dos instrumentos operativos do Programa de Governação até 2017, estando entre os seus objectivos a intensificação da actividade de prospecção e exploração de minerais para a construção civil, envolvendo tanto o Sector Público quanto o Sector Privado da nossa economia;

Tendo em conta que, cumprindo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 97.º do Código Mineiro, a empresa Infetel Service, Limitada, requereu a outorga para o exercício dos correspondentes direitos mineiros;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 89.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 333.º, ambos do Código Mineiro, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a concessão de direitos mineiros a favor da empresa Infetel Service, Limitada, para a exploração de burgau, na Localidade do Henque, Comuna da Funchal, Município de Cacuaco, Província de Luanda, com uma extensão de 5,5 hectares.

ARTIGO 2.º
(Área de concessão)

A área de concessão para esta exploração deve respeitar as coordenadas delimitadas no Alvará Mineiro.

ARTIGO 3.º
(Associação)

1. Para a execução das actividades necessárias ao exercício dos direitos mineiros referidos no presente Despacho, a Concessionária pode associar-se a terceiros com idoneidade financeira e capacidade técnicas comprovadas desde que desta associação não resulte outro ente jurídico nem estes detenham o controlo.

2. Porém, se desta associação resultar novo ente jurídico a parte angolana não deverá dispor de menos de dois terços (2/3) do capital social e deve conservar os poderes de administração e outros poderes que lhe permitam ter o controlo efectivo da sociedade.

ARTIGO 4.º
(Programa de actividades)

1. A Concessionária deve apresentar ao Ministério da Geologia e Minas, para aprovação, programas de actividades anuais, elaborados com a indicação das tarefas de estudo, sua duração, objectivos a atingir e demais requisitos, de conformidade com as directrizes contidas no Código Mineiro.

2. Os programas de actividades anuais devem ser apresentados até ao dia 30 de Novembro de cada ano.

ARTIGO 5.º
(Relatórios da actividade)

O titular de direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar ao Ministério da Geologia e Minas as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar os relatórios periódicos exigidos por lei.

ARTIGO 6.º
(Alvará Mineiro)

A Direcção Nacional de Licenciamento e Cadastro Mineiro fica desde já autorizada a emitir o correspondente Alvará Mineiro, após confirmação do pagamento das taxas e emolumentos devidos pelo exercício da actividade.

ARTIGO 7.º
(Legislação mineira)

A Concessionária e suas associadas obrigam-se ao cumprimento das disposições do Código Mineiro, da Lei do Investimento Privado, do Código Civil e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade geológico-mineira.

ARTIGO 8.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Geologia e Minas.

ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 2 de Dezembro de 2014.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*.

Despacho n.º 1672/14
de 29 de Dezembro

Considerando que a implementação do Programa de Diversificação da Indústria Mineira constitui um dos instrumentos operativos do Programa de Governação até 2017, estando entre os seus objectivos a intensificação da actividade de prospecção e exploração de minerais para a construção civil, envolvendo tanto o Sector Público quanto o Sector Privado da nossa economia;

Tendo em conta que, cumprindo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 97.º do Código Mineiro, a empresa Sequeira Mármore, Limitada, requereu a outorga para o exercício dos correspondentes direitos mineiros;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 89.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 333.º, ambos do Código Mineiro, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a concessão de direitos mineiros a favor da empresa Sequeira Mármore, Limitada, para a exploração de mármore, na Localidade de Capangombe, Município de Caraculo, Província do Namibe, com uma extensão de 100 hectares.

ARTIGO 2.º
(Área de concessão)

A área de concessão para esta exploração deve respeitar as coordenadas delimitadas no Alvará Mineiro.

ARTIGO 3.º
(Contribuições especiais)

A Concessionária deve efectuar uma reserva legal equivalente a 5% do capital investido destinada ao encerramento da mina e à reposição ambiental, nos termos do n.º 3 do artigo 133.º do Código Mineiro.

ARTIGO 4.º
(Associação)

1. Para a execução das actividades necessárias ao exercício dos direitos mineiros referidos no presente Despacho, a Concessionária pode associar-se a terceiros com idoneidade financeira e capacidade técnicas comprovadas desde que desta associação não resulte outro ente jurídico nem estes detenham o controlo.

2. Porém, se desta associação resultar novo ente jurídico a parte angolana não deverá dispor de menos de dois terços (2/3) do capital social e deve conservar os poderes de administração e outros poderes que lhe permitam ter o controlo efectivo da sociedade.

ARTIGO 5.º
(Programa de actividades)

1. A Concessionária deve apresentar ao Ministério da Geologia e Minas, para aprovação, programas de actividades anuais, elaborados com a indicação das tarefas de estudo,

sua duração, objectivos a atingir e demais requisitos, de conformidade com as directrizes contidas no Código Mineiro.

2. Os programas de actividades anuais devem ser apresentados até ao dia 30 de Novembro de cada ano.

ARTIGO 6.º
(Relatórios da actividade)

O titular de direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar ao Ministério da Geologia e Minas as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar os relatórios periódicos exigidos por lei.

ARTIGO 7.º
(Alvará Mineiro)

A Direcção Nacional de Licenciamento e Cadastro Mineiro fica desde já autorizada a emitir o correspondente Alvará Mineiro, após confirmação, do pagamento das taxas e emolumentos devidos pelo exercício da actividade.

ARTIGO 8.º
(Legislação mineira)

A Concessionária e suas associadas obrigam-se ao cumprimento das disposições do Código Mineiro, da Lei do Investimento Privado, do Código Civil e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade geológico-mineira.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Geologia e Minas.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 8 de Dezembro de 2014.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*.

Despacho n.º 1673/14
de 29 de Dezembro

Considerando que a implementação do Programa de Diversificação da Indústria Mineira constitui um dos instrumentos operativos do Programa de Governação até 2017, estando entre os seus objectivos a intensificação da actividade de prospecção e exploração de minerais para a construção civil, envolvendo tanto o Sector Público quanto o Sector Privado da nossa economia;

Tendo em conta que, cumprindo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 97.º do Código Mineiro, a Sociedade Coerm, S.A.R.L, requereu a outorga para o exercício dos correspondentes direitos mineiros;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições estabelecidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 89.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 333.º, ambos do Código Mineiro, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a concessão de direitos mineiros a favor da Sociedade Coerm, S.A.R.L, para a exploração de granito na Localidade de Muquequete, Comuna do Chicungo, Município do Quipungo, Província da Huíla, com uma extensão de 200 hectares.

ARTIGO 2.º
(Área de concessão)

A área de concessão para esta exploração respectiva é a área delimitada no título de exploração.

ARTIGO 3.º
(Associação)

1. Para a execução das actividades necessárias ao exercício dos direitos mineiros referidos no presente Despacho, a concessionária pode associar-se a terceiros com idoneidade financeira e capacidade técnicas comprovadas desde que desta associação não resulte outro ente jurídico nem que detenham o controlo.

2. Porém, se desta associação resultar novo ente jurídico a parte angolana não deverá dispor de menos de dois terços (2/3) do capital social e deverá conservar os poderes de administração e outros poderes que lhe permitam ter o controlo efectivo da sociedade.

ARTIGO 4.º
(Programa de actividades)

1. A concessionária deve apresentar ao Ministério da Geologia e Minas, para aprovação, programas de actividades anuais, elaborados com a indicação das tarefas de estudo, sua duração, objectivos a atingir e demais requisitos, de conformidade com as directrizes contidas no Código Mineiro.

2. Os programas de actividades anuais deverão ser apresentados até ao dia 30 de Novembro de cada ano;

ARTIGO 5.º
(Relatórios da actividade)

O titular de direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar ao Ministério da Geologia e Minas as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar os relatórios periódicos exigidos por lei.

ARTIGO 6.º
(Alvará Mineiro)

A Direcção Nacional de Licenciamento e Cadastro Mineiro fica desde já autorizada a emitir o correspondente Alvará Mineiro, após confirmação do pagamento das taxas e emolumentos devidos pelo exercício da actividade.

ARTIGO 7.º
(Legislação mineira)

A concessionária e suas associadas obrigam-se ao cumprimento das disposições do Código Mineiro, da Lei do Investimento Privado, do Código Civil e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade geológico-mineira.

ARTIGO 8.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Geologia e Minas.

ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 18 de Setembro de 2014.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*.

Despacho n.º 1674/14
de 29 de Dezembro

Considerando que a implementação do Programa de Diversificação da Indústria Mineira constitui um dos instrumentos operativos do Programa de Governação até 2017, estando entre os seus objectivos a intensificação da actividade de prospecção e exploração de minerais para a construção civil, envolvendo tanto o Sector Público quanto o Sector Privado da nossa economia;

Tendo em conta que, cumprindo com o disposto no artigo 140.º do Código Mineiro, a Empresa AM — Filipa, Limitada requereu a prorrogação da validade do título mineiro para o exercício dos correspondentes direitos mineiros;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 89.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 333.º, ambos do Código Mineiro, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a prorrogação dos direitos mineiros a favor da Empresa AM — Filipa, Limitada, para a exploração de granito na Localidade de Mbili ló Mbundo, Comuna de Tchimbemba, Província da Huíla, com uma extensão de 100 hectares.

ARTIGO 2.º
(Área de concessão)

A área de concessão para esta exploração deve respeitar as coordenadas delimitadas no título de exploração.

ARTIGO 3.º
(Associação)

1. Para a execução das actividades necessárias ao exercício dos direitos mineiros referidos no presente Despacho, a concessionária pode associar-se a terceiros com idoneidade

financeira e capacidade técnicas comprovadas desde que desta associação não resulte outro ente jurídico nem estes detenham o controlo.

2. Porém, se desta associação resultar novo ente jurídico, a parte angolana não deve dispor de menos de dois terços (2/3) do capital social e deve conservar os poderes de administração e outros poderes que lhe permitam ter o controlo efectivo da sociedade.

ARTIGO 4.º
(Programa de actividades)

1. A concessionária deve apresentar ao Ministério da Geologia e Minas, para aprovação, programas de actividades anuais, elaborados com a indicação das tarefas de estudo, sua duração, objectivos a atingir e demais requisitos, de conformidade com as directrizes contidas no Código Mineiro.

2. Os programas de actividades anuais devem ser apresentados até ao dia 30 de Novembro de cada ano.

ARTIGO 5.º
(Relatórios da actividade)

O titular de direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar ao Ministério da Geologia e Minas as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar os relatórios periódicos exigidos por lei.

ARTIGO 6.º
(Alvará Mineiro)

A Direcção Nacional de Licenciamento e Cadastro Mineiro fica desde já autorizada a emitir o correspondente Alvará Mineiro definitivo, após confirmação do pagamento das taxas e emolumentos devidos pelo exercício da actividade.

ARTIGO 7.º
(Legislação mineira)

A concessionária e suas associadas obrigam-se ao cumprimento das disposições do Código Mineiro, da Lei do Investimento Privado, do Código Civil e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade geológico-mineira.

ARTIGO 8.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Geologia e Minas.

ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 9 de Outubro de 2014.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*.

Despacho n.º 1675/14
de 29 de Dezembro

Considerando que a implementação do Programa de Diversificação da Indústria Mineira constitui um dos instrumentos operativos do Programa de Governação até 2017, estando entre os seus objectivos a intensificação da actividade de prospecção e exploração de minerais para à construção civil, envolvendo tanto o sector público quanto o sector privado da nossa economia;

Tendo em conta que, cumprindo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 97.º do Código Mineiro, a empresa Hangar Granito, Limitada requereu a outorga para o exercício dos correspondentes direitos mineiros;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 89.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 333.º, ambos do Código Mineiro, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a concessão de direitos mineiros a favor da empresa Hangar Granito, Limitada, para a exploração de granito, na Localidade de Chindumbili, Município do Quipungo, Província da Huíla, com uma extensão de 63.7 hectares.

ARTIGO 2.º
(Área de concessão)

A área de concessão para esta exploração deve respeitar as coordenadas delimitadas no Alvará Mineiro.

ARTIGO 3.º
(Associação)

1. Para a execução das actividades necessárias ao exercício dos direitos mineiros referidos no presente Despacho, a Concessionária pode associar-se a terceiros com idoneidade financeira e capacidade técnicas comprovadas desde que desta associação não resulte outro ente jurídico nem estes detenham o controlo.

2. Porém, se desta associação resultar novo ente jurídico, a parte angolana não deverá dispor de menos de dois terços (2/3) do capital social e deve conservar os poderes de administração e outros poderes que lhe permitam ter o controlo efectivo da sociedade.

ARTIGO 4.º
(Programa de actividades)

1. A Concessionária deve apresentar ao Ministério da Geologia e Minas, para aprovação, programas de actividades anuais, elaborados com a indicação das tarefas de cada ano, a sua duração, objectivos a atingir e demais requisitos, em conformidade com as directrizes contidas no Código Mineiro.

2. Os programas de actividades anuais devem ser apresentados até ao dia 30 de Novembro de cada ano.

ARTIGO 5.º
(Relatórios da actividade)

O titular de direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar ao Ministério da Geologia e Minas as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar os relatórios periódicos exigidos por lei.

ARTIGO 6.º
(Alvará Mineiro)

A Direcção Nacional de Licenciamento e Cadastro Mineiro fica desde já autorizada a emitir o correspondente Alvará Mineiro, após confirmação do pagamento das taxas e emolumentos devidos pelo exercício da actividade.

ARTIGO 7.º
(Legislação mineira)

A Concessionária e suas associadas obrigam-se ao cumprimento das disposições do Código Mineiro, da Lei do Investimento Privado, do Código Civil e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade geológico-mineira.

ARTIGO 8.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministério da Geologia e Minas.

ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 20 de Outubro de 2014.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*.